

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA DEPUTADO FEDERAL.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS NÃO DECLARADOS. RONI. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS DE MILITÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR O GASTO ELEITORAL. INDÍCIO DE CRIME ELEITORAL. ENVIO DE INFORMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45397746), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (IDs 45403483, 45403484, 45403575 a 45403581, 45403899 a 45403961). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos no montante de R\$ 45.995,00 (ID 45447362).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo (ID 45447362) apontou irregularidades consubstanciadas no recebimento de recursos de origem não identificada (item 3, subitens 3.1 e 3.2) e não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (item 4, subitem 4.1.1), irregularidades no montante de R\$ 45.995,00. Além disso, referiu indício de crime eleitoral.

(item 3) - Dos recursos de origem não identificada.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O item 3.1 do parecer conclusivo demonstra a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da campanha em valor maior do que aquele registrado na prestação de contas, a indicar que o valor excedente comprovado pelo documento fiscal teria sido pago com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

No caso concreto, o parecer conclusivo elencou nota fiscal emitida pelo fornecedor FORMULA DIGITAL AGENCIA MULTICOMUNICACAO LTDA., no valor de R\$ 11.600,00, montante relativo ao produto/serviço adquirido pela campanha. Contudo, a prestadora declarou o gasto em valor inferior ao comprovado pelo documento fiscal.

Instada a se manifestar, a prestadora não esclareceu a falha, limitando-se a juntar os comprovantes de transferência para o fornecedor, o que não altera a divergência constatada.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto/serviço no valor de R\$ 11.600,00, todavia a despesa foi parcialmente paga com recursos da conta do FEFC, onde verifica-se gasto no montante de R\$ 11.200,00 (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/21000162045>)

0/extratos), montante inferior àquele constante do documento fiscal.

Não há, ainda, declaração de eventual dívida de campanha em relação ao fornecedor, a indicar que a diferença (R\$ 400,00) entre o valor do serviço e aquele efetivamente adimplido foi paga com recursos que não tiveram origem identificada nas contas de campanha.

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento da despesa amparada pelo documento fiscal, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral, ainda que parcial, é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento da despesa.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação integral da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, forçoso concluir que parte da despesa junto ao fornecedor nominado foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas na prestação de contas em exame identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

No caso concreto, foi demonstrada a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da campanha pela empresa DEEPER CONFECOES LTDA., sendo que a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco restou identificado pagamento destinado ao fornecedor nominado na conta de campanha.

Instada a se manifestar, a candidata não esclareceu a irregularidade.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral da candidata. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar no extrato bancário eventual pagamento oriundo da conta de campanha e tendo por destinatário o fornecedor nominado (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620450/extratos>).

Como já mencionado, nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento da despesa amparada pelo documento fiscal, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Desse modo, conclui-se que as despesas identificadas e não declaradas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o **uso de recursos de origem não identificada**, impondo-se, pois, o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dada a não comprovação da origem de recursos utilizados na campanha, no valor de R\$ 2.535,00 (item 3.1 + item 3.2), exigível o recolhimento de igual quantia ao Tesouro Nacional.

(item 4) - Da aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha - FEFC

No item 4.1.1 do parecer conclusivo, são indicadas irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, pertinentes à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal com “atividades de militância e mobilização de rua”, por não observar os termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso, constata-se seis irregularidades consubstanciadas em gastos com pessoal para atividades de militância sem a adequada comprovação, pois não apresentado o contrato com um dos fornecedores, apenas o aditivo contratual, e os contratos com os demais fornecedores não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. As aplicação irregular dos recursos públicos atinge o montante de R\$ 45.995,00.

Instada a se manifestar, a candidata não afastou as irregularidades, ônus que lhe incumbia.

De fato, quanto ao conjunto de gastos apontados no item 4.1.1 do parecer conclusivo, a documentação juntada não satisfaz as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados, ao passo que a apresentação de contratos sem o detalhamento exigido pela legislação eleitoral, notadamente em relação às informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, persistem as irregularidades identificadas pela unidade técnica.

O total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual adequado e compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 45.995,00, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Superada essa questão, merece destaque o valor individual das despesas infirmadas, pois os gastos são de R\$ 50,00, R\$ 600,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 37.845,00, sendo evidente a dissonância do último em relação aos demais.

No ponto, o pagamento no valor R\$ 37.845,00 foi destinado ao fornecedor CARLOS EDUARDO GOMES SERGIO, pessoa que informa ser residente e domiciliada no mesmo endereço da candidata, como se constata do contrato apresentado (ID 45403930).

Nessa situação, tem-se elemento que aponta, em tese, para a prática de conduta delituosa, a ser apurada na esfera própria, como se observa do disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/19:

“Art. 82. Se identificado indício de apropriação, pela candidata ou pelo candidato, pela administradora financeira ou pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime capitulado no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A)”.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral informa o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, como preceitua a Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, considerando que as irregularidades (R\$ 48.530,00) representam 48,53% do montante de recursos recebidos pela candidata (R\$ 100.000,00), impõe-se a desaprovação das contas eleitorais, com a determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, na oportunidade em que informa o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, com a determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de maio de 2023

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR